



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000401894**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059195-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MAZAL COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**CLAUDIO GODOY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2059195-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Mazal Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.

Juiz: Dr. André Augusto Salvador Bezerra

Voto n. 33.117

**Perícia. Honorários periciais. Valor estimado em função da especificidade do trabalho a realizar, mas ainda não consumado, quando então em concreto ele se deverá aquilatar. Assim, retenção, por ora, de metade do valor já depositado, até a entrega do laudo e nova decisão a respeito pelo Juízo de origem. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 499 da origem) que fixou honorários periciais de R\$ 10.000,00, em ação de revisão de contrato de plano de saúde. Sustenta a agravante, em sua irresignação, após defender o cabimento do recurso, que os honorários foram estabelecidos em valor excessivo, sem relação com o trabalho a ser desempenhado. Assim, postula a redução da verba. Requer efeito suspensivo.

Deferida em parte a liminar (fls. 101/103), o recurso foi regularmente processado, sem apresentação de contraminuta (fls. 106).

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando do parcial deferimento do efeito suspensivo. Conforme lá se asseverou (fls. 101/103):

*“Primeiramente, conhece-se do recurso, nos termos do enunciado do **Tema 988** do STJ. A matéria discutida condiciona o adequado deslinde, dada a sua natureza, e desde que já reputada necessária a produção da prova.*

*Depois, ao que se vê, a decisão de fls. 450 determinou a realização de perícia, impondo o adiantamento dos honorários à ré.*

*Apresentada a estimativa dos honorários em R\$ 12.000, com indicação, pelo expert, de que seriam necessárias 35 horas de trabalho (fls. 472/474 da origem), as partes ofereceram impugnação (fls. 478/480 e 481/484), sobre as quais o Magistrado a quo, então, determinou que o perito se manifestasse (fls. 486).*

*Assim, na manifestação de fls. 491/492, o expert propôs uma redução de 15% sobre o valor apresentado inicialmente, totalizando honorários de R\$ 10.200,00 (fls. 492).*

*Nessa senda, o valor dos honorários parece corresponder à especificidade da prova, de natureza atuarial, a exigir qualificação bastante especializada. Mas é certo que o montante*

*ainda se estabeleceu em função do trabalho a realizar, de modo que o arbitramento definitivo há de tomar em concreto o laudo apresentado, suas características e tempo efetivamente despendido para sua realização.*

*Neste cenário, por ora a liminar se defere, por isso que apenas em parte, para vedar o levantamento de metade do importe fixado até entrega do laudo, quando, na forma acima, nova decisão se deve proferir”.*

Pois, devidamente processado e respondido o recurso, preserva-se a deliberação no sentido de autorizar o levantamento de apenas metade do valor fixado, até a apresentação do laudo pericial, após a qual haverá o arbitramento definitivo da verba.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, nos moldes acima delineados.

CLAUDIO GODOY  
Relator